

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007.

(Apensados: PL nº 4.300/2008, PL nº 7.777/2010, PL nº 1.335/2011, PL nº 1.612/2011, PL nº 501/2011, PL nº 3.702/2012, PL nº 7.779/2014, PL nº 7.786/2014, PL nº 8.008/2014, PL nº 8.009/2014, PL nº 1.338/2015, PL nº 4.146/2015, PL nº 780/2015, PL nº 4.421/2016, PL nº 4.619/2016, PL nº 4.698/2016, PL nº 5.285/2016, PL nº 9.135/2017, PL nº 10.491/2018, PL nº 9.784/2018, PL nº 330/2019, PL nº 3.822/2019, PL nº 5.550/2019, PL nº 5.947/2019, PL nº 6.411/2019, PL nº 276/2020, PL nº 446/2020, PL nº 4.576/2020, PL nº 69/2020, PL nº 1.000/2021, PL nº 1.439/2021, PL nº 1.557/2021, PL nº 1.956/2021, PL nº 3.890/2021, PL nº 733/2021, PL nº 2.781/2022, PL nº 559/2022, PL nº 57/2022, PL nº 739/2022, PL nº 3.248/2023, PL nº 4.000/2023, PL nº 4.026/2023, PL nº 4.641/2023 e PL nº 4.897/2023).

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.602, de 2007, , mediante o qual se busca alterar o art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a estabelecer que o candidato a membro do Conselho Tutelar, além da reconhecida idoneidade moral e idade superior a vinte e um anos, precisa possuir: i) residência, no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura; ii) nível médio completo ou equivalente; iii) comprovada experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do art. 136.

Ao justificar a medida, o ilustre deputado Duarte Nogueira sustenta que a exigência destes requisitos adicionais proporcionará ao



Conselho Tutelar integrantes com maior experiência e conhecimento acerca dos problemas enfrentados pelos jovens da localidade.

Por tratarem de tema semelhante, encontram-se apensados 44 projetos de lei. São eles:

- 1) PL nº 4.300/2008, de autoria do deputado William Woo (PSDB/SP), que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: ter idade igual ou superior a trinta anos; possuir diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de conhecimento; III – ser residente no município há mais de dez anos; IV – possuir reconhecida idoneidade moral.
- 2) PL nº 7.777/2010, de autoria do deputado Marcelo Itagiba (PSDB/RJ), que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: aprovação em seleção mediante prova, aplicada na forma de edital amplamente divulgado; e apresentação de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades nas quais morou nos últimos cinco anos. Além disso, altera-se o art. 134 do ECA para dizer que constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar
- 3) PL nº 501/2011, de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: – residência no município nos dois anos imediatamente anteriores ao registro da candidatura; conclusão de curso de ensino médio ou equivalente; aprovação em exame de suficiência mediante prova aplicado na forma de edital amplamente divulgado; apresentação de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades nas quais morou nos últimos cinco anos. Além disso, também se modifica o art. 134 do ECA para dizer que constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar
- 4) PL nº 4.146/2015, de autoria do deputado Dr. Jorge Silva (PROS/ES), que estabelece como requisitos adicional ao candidato a membro do conselho tutelar a conclusão do ensino médio.



- 5) PL nº 1.335/2011, de autoria do deputado Laercio Oliveira (PR/SE), que modifica o art. 134 do ECA para dizer que constará da lei municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar bem como o quadro remuneratório. O Projeto ainda determina que se aplicam aos conselheiros tutelares os direitos e deveres constitucionais e estatutários aplicados ao servidor público.
- 6) PL nº 7.779/2014, de autoria do Deputado Jorginho Mello (PR/SC), que estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de 03 (três) salários mínimos mensais.
- 7) PL nº 7.786/2014, de autoria do deputado Givaldo Carimbão (PROS/AL), que estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de 2,5 salários mínimos mais benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, excetuando para os conselheiros o direito à multa rescisória de 50%.
- 8) PL nº 8.008/2014, de autoria do deputado Márcio Marinho (PRB/BA), que estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.
- 9) PL nº 5.285/2016, de autoria do deputado Weverton Rocha (PDT/MA), que estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais) mensais.
- 10) PL nº 57/2022, de autoria do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que estabelece piso salarial escalonado para os Conselheiros Tutelares, variando entre 2 (dois) e 5 (cinco) salários mínimos, de acordo com o tamanho da população do município.
- 11) PL nº 559/2022, de autoria do deputado Enio Verri (PT/RR) que estabelece piso salarial escalonado para os Conselheiros Tutelares, variando entre 3 (três) e 5 (sete) salários mínimos, de acordo com o tamanho da população do município.



- 12)PL nº 739/2022, de autoria André figueiredo (PDT/CE), que estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais) mensais.
- 13)PL nº 8.009/2014, de autoria de Márcio Marinho (PRB/BA), que estabelece se aplicarem aos conselheiros tutelares os direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos municipais de cada localidade.
- 14)PL nº 9.135/2017, de autoria do deputado Franklin (PP/MG), que concede aos conselheiros tutelares direito a vale-refeição e vale-transporte.
- 15)PL nº 4.576/2020, de autoria do deputado Frei Anastácio Ribeiro (PT/PB), que concede aos conselheiros tutelares direito ao abono salarial anual, previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
- 16)PL nº 9.784/2018, de autoria do deputado Dejorge Patrício (PRB/RJ), que concede aos conselheiros tutelares direito à remuneração nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelos Vereadores de cada Município, incluídas todas as vantagens percebidas.
- 17)PL nº 1.557/2021, de autoria do deputado Vavá Martins (REPUBLIC/PA), que concede aos conselheiros tutelares direito à remuneração não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
- 18)PL nº 276/2020, de autoria do deputado Rubens Bueno, (CIDADANIA/PR), que concede aos conselheiros tutelares direito ao adicional de periculosidade.
- 19)PL nº 1.000/2021, de autoria do deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que concede aos conselheiros tutelares direito a remuneração de, no mínimo 1,5 salários-mínimos, cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço); licença-maternidade; licença-paternidade; gratificação natalina.



- 20)PL nº 3.890/2021, de autoria do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que assegura a remuneração dos conselheiros tutelares no período de desincompatibilização para cargo eletivo bem como garante a manutenção de sua remuneração integral em caso de reeleição.
- 21)PL nº 1.612/2011, de autoria do deputado Danilo Forte (PMDB/CE), que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: aprovação em seleção mediante prova, aplicada na forma de edital amplamente divulgado; e apresentação de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades nas quais morou nos últimos dez anos. Além disso, altera-se o art. 134 do ECA para dizer que constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.
- 22)PL nº 3.702/2012, de autoria do deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA), que estabelece a data de eleição para os conselhos tutelares no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; veda a entrega de doações ou promessa de vantagens pessoais ao eleitor pelo candidato e determina ser considerada inidônea a pessoa que tem antecedentes criminais ou responde a processo por crimes contra criança ou adolescente ou violência doméstica e familiar contra a mulher.
- 23)PL 330/2019, de autoria da deputada Carmen Zanotto (PPS/SC), que estabelece como requisito ao candidato a membro do conselho tutelar a conclusão do ensino médio e a comprovação de experiência no trabalho com crianças e adolescentes, por no mínimo 3 (três) anos.
- 24)PL 733/2021, de autoria do deputado Célio Silveira (PSDB/GO), que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos, residir no município e capacidade profissional para o exercício do cargo.



- 25)PL 6411/2019, de autoria do deputado Aroldo Martins (REPUBLIC/PR), que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar, a apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, o pleno gozo dos direitos políticos, a conclusão do ensino médio e ausência de condenação à perda da função de conselheiro nos últimos dois anos. Além disso, veda à lei municipal a possibilidade de criar outros requisitos.
- 26)PL 1.439/2021, de autoria do deputado Maurício Dziedricki (PTB/RS), que determinar que a idoneidade moral do candidato a membro do Conselho Tutelar será demonstrada por meio da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais bem como testemunho de ao menos três cidadãos da circunscrição respectiva.
- 27)PL 780/2015, de autoria do deputado William Woo (PV/SP), que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: ter idade igual ou superior a trinta anos; possuir diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de conhecimento; ser residente no município há mais de dez anos e possuir reconhecida idoneidade moral.
- 28)PL 1.338/2015, de autoria do deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB), que estabelece a proporção de um conselho tutelar para cada cem mil habitantes, respeitados um conselho para cada circunscrição administrativa dentro do município. Dispõe ainda que, na composição do conselho tutelar deverá ser observada a diversidade étnica e que lei local disporá sobre a remuneração dos conselheiros, a qual deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida. Estabelece a necessidade de previsão em lei orçamentária dos recursos necessários ao custeio e pagamento de equipe administrativa. Determina a necessidade de dedicação exclusiva do membro do conselho e veda a participação no mesmo órgão de cônjuges, companheiros e parentes até terceiro grau. Proíbe a criação de novas atribuições ao Conselho, que não as versadas em lei. Estatui procedimentos específicos no atendimento de crianças quilombolas e outras comunidades tradicionais. Regula



o horário de funcionamento do conselho, a carga de trabalho dos membros, a política de qualificação profissional. Define o processo eleitoral de escolha, os deveres, direitos, as prerrogativas e as vedações dos integrantes, a necessidade de fundamentação das decisões e de elaboração de regimento interno bem como de envio de relatórios trimestrais a outros órgãos públicos.

- 29) PL 4.421/2016, de autoria do deputado Marco Maia (PT/RS), que assegura a diversidade de gênero no processo de eleição dos membros em cada Conselho Tutelar, sendo garantido ao menos uma vaga para mulheres e uma vaga para homens, dentre as cinco existentes em cada Conselho.
- 30) PL 3.822/2019, de autoria do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que assegura a diversidade de gênero no processo de eleição dos membros em cada Conselho Tutelar, sendo garantido ao menos uma vaga e no máximo quatro para cada sexo, dentre as cinco existentes em cada Conselho.
- 31) PL 4.619/2016, de autoria do deputado Weverton Rocha (PDT/MA), que estabelece o fornecimento de apoio técnico pela justiça eleitoral para a realização do pleito de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, sempre que possível, com a disponibilização das urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais.
- 32) PL 446/2020, de autoria do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que estabelece o fornecimento de apoio técnico pela justiça eleitoral para a realização do pleito de escolha de candidatos ao Conselho Tutelar, sempre que possível, com a disponibilização das urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais.
- 33) PL 4.698/2016, de autoria do deputado Conceição Sampaio (PP/AM), que estabelece a necessidade de apresentação de certidão criminal negativa pelos candidatos bem como dispõe de ser a eles vedado o oferecimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, transporte na data do pleito, promoção de propaganda de boca de urna. Prevê-se ainda punição de inelegibilidade pelo prazo



de 8 (oito) anos em caso de prática de alguma das condutas elencadas.

- 34) PL 1.0491/2018, de autoria do deputado Osmar Bertoldi (DEM/PR), que propõe a criação de lei para instituir normas gerais dos conselhos tutelares no país. A proposta define as atribuições do conselho tutelar, os princípios a serem observados pelo órgão, a estrutura interna e regras para o respectivo funcionamento e o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Estabelece ainda um conjunto de direitos, deveres e prerrogativas e impedimentos para os membros e dispõe sobre o processo administrativo e sanções contra os respectivos integrantes do órgão.
- 35) PL 5.550/2019, de autoria do deputado Filipe Barros (PSL/PR), que determina data unificada em todo o território nacional para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar bem como estabelece um mandato de 4 anos para os integrantes.
- 36) PL 5.947/2019, de autoria da deputada Flordelis (PSD-RJ), que estabelece requisitos para o candidato ao cargo de membro do conselho tutelar bem como regula o processo de escolha, que deverá ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público e com o apoio da Justiça Eleitoral.
- 37) PL 1956/2021, de autoria do deputado Vicentinho (PT/SP), que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal ou distrital, observadas as regras padronizadas em lei federal e em resolução do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.
- 38) PL 69/2020, de autoria do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que assegura aos membros do Conselho Tutelar a prerrogativa de livre acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada.



- 39)PL 2.781/2022, de autoria da deputada Erika Kokay (PT/DF), que institui a Lei Orgânica Nacional do Conselho Tutelar, a qual possui disposições gerais, define as atribuições, os princípios, a organização, as regras de funcionamento, regula o processo de escolha, estabelece a qualificação, os requisitos, os impedimentos, os direitos, deveres e vedações. Além disso, define o processo administrativo e as sanções contra os integrantes do conselho.
- 40)PL nº 3.248/2023, de autoria do deputado Fred Linhares (REUBLIC/DF), que altera o ECA para estabelecer proporcionalidade entre o número de conselhos tutelares e o tamanho da população do município, bem como a exigência de certidão negativa do juízo criminal como requisito de elegibilidade do conselheiro.
- 41)PL 4.000/2023, de autoria do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), para dispor que o período de campanha eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Tutelar terá duração de 30 dias.
- 42)PL nº 4.026/2023, de autoria do deputado Max Beltrão (PP/AL), que altera o art. 134 do ECA, para prever que Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal estabelecerá dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.
- 43)PL nº 4.641/2023, de autoria do deputado Rafael Brito (MDB/AL), que acrescenta parágrafo ao art. 139 do ECA, para dispor que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser feito por meio de urnas eletrônicas em parceria com a Justiça Eleitoral, devendo ser respeitados os prazos estabelecidos para solicitação de cessão dos equipamentos.
- 44)PL nº 4.897/2023 de autoria dos deputados Alex Manente (CIDADANIA/SP), Any Ortiz (CIDADANIA/RS) e Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir que sejam divulgadas



informações dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, durante o processo eleitoral”.

O Projeto de Lei nº 3.885, de 2023, foi distribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) o exame de mérito das propostas.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), não foram apresentadas emendas no prazo regimental, por nenhum Parlamentar.

Apresentamos o nosso parecer em 10/10/2023 pela aprovação do PL 2602/2007 (principal), do PL 501/2011, do PL 1.338/2015, do PL 4.146/2015, do PL 330/2019, do PL 6.411/2019, do PL 1.439/2021, do PL 4.421/2016, do PL 4.619/2016, do PL 4.698/2016, do PL 10.491/2018, do PL 69/2020, do PL 2.781/2022, do PL 3.248/2023, do PL 4.026/2023, do PL 3.822/2019, do PL 446/2020, do PL 4.641/2023, do PL 733/2021, do PL 1.956/2021, e do PL 4.000/2023, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 4.300/2008, do PL 7.777/2010, do PL 1.335/2011, do PL 1.612/2011, do PL 3.702/2012, do PL 780/2015, do PL 7.779/2014, do PL 8.009/2014, do PL 9.135/2017, do PL 9.784/2018, do PL 276/2020, do PL 1.000/2021, do PL 3.890/2021, do PL 7.786/2014, do PL 8.008/2014, do PL 5.285/2016, do PL 57/2022, do PL 559/2022, do PL 739/2022, do PL 5947/2019, do PL 4.576/2020, do PL 1.557/2021, e do PL 5.550/2019, apensados.

Foi aberto o prazo, para Emendas ao Substitutivo a partir de 13/10/2023.

Encerrado o prazo de 5 sessões para Emendas ao Substitutivo em, 26/10/2023.

Não foram apresentadas Emendas ao Substitutivo, por nenhum membro desta Comissão.

Em 26/10/2023, foi apensado o PL nº 4.897/2023.



II - VOTO DA RELATORA

Desde a apresentação da proposta principal pelo deputado Duarte Nogueira, foram apensados ao Projeto de Lei nº 2602/2007 43 propostas de parlamentares de diferentes partidos e correntes ideológicas, o que mostra ser a adequada estruturação do Conselho Tutelar, com as condições de funcionamento necessárias à proteção de crianças e adolescentes, um tema de amplo interesse da Câmara dos Deputados.

O último parecer apresentado foi do saudoso amigo deputado Eduardo Barbosa, em maio de 2022, o qual não chegou a ser apreciado pela comissão. Posteriormente, ocorreu o apensamento do Projeto de Lei nº 2.781/2022, da deputada Erika Kokay e o encerramento 56ª Legislatura. Retornam as propostas para exame depois do desmembramento da antiga Comissão de Seguridade Social e Família.

Considerado o quadro, pretendo retomar em boa parte o parecer apresentado em 2022, mesmo porque guardo com a proposta concordância em várias matérias. O substitutivo elaborado segue a estrutura do Projeto de Lei nº 2.781/2022, o qual é o mais amplo de todas as propostas elaboradas, sem deixar de incorporar muitas das sugestões apresentadas nas outras propostas.

Além disso, tamanha é a preocupação e a necessidade de regulamentação das questões relativas ao Conselho Tutelar que concordo com a estipulação de normas gerais numa Lei Orgânica apartada e de caráter nacional. Neste sentido, é importante lembrar que, nos termos do art. 24, inciso XV, da Carta Federal compete à União estabelecer normas gerais sobre a proteção da infância e juventude. Além disso, há diversos órgãos da Administração Pública que, apesar de não pertencerem a União, recebem tratamento minimamente uniforme, mediante a aprovação de leis pelo Congresso Nacional.



Conforme o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 132, com a redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019, prevê que, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

A eleição ao Conselho representa uma importante expressão de democracia participativa, na medida em que os conselheiros atuam como mandatários da sociedade, no encaminhamento de soluções para os problemas sociais de crianças e adolescentes da comunidade.

É, portanto, altamente desejável que um candidato a conselheiro comprove residência no Município em que assumirá suas funções, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura, pois assim ele estará mais próximo da comunidade e de suas necessidades mais relevantes e urgentes. Propostas de tempos superiores a dois anos nos parecem demasiadamente longas, valendo lembrar que tal requisito não é exigido para a candidatura a outros cargos eletivos.

Por sua vez, apesar da alta relevância da função de conselheiro tutelar, parece-me adequada a manutenção da idade mínima em 21 anos, já prevista na legislação atual, sendo importante lembrar que a Constituição Federal estabelece a idade mínima de 18 anos para vereador e 21 anos para deputado federal, muito embora sejam estes cargos de alta envergadura municipal e nacional, respectivamente.

Em referência ao requisito de conclusão do nível médio ou equivalente, entendo ser a exigência necessária, pois os membros do Conselho Tutelar devem ter mínima formação educacional, a fim de possuir conhecimento apto a viabilizar a elaboração de relatórios, de decisões restritivas



de direitos e de ofícios e mensagens indispensáveis à comunicação com os outros órgãos públicos.

Vários projetos propõem como requisito ao exercício do cargo a apresentação de certidões negativas nas áreas cíveis e criminais. Proponho, alternativamente, que o critério seja a ausência de condenação pela prática dos crimes listados na Lei da Ficha limpa, acrescentando às exigências a ausência de condenação por crime praticado contra a criança e o adolescente e com violência doméstica. Acredito que isso irá criar regra compatível com a moralidade administrativa e a prioridade constitucional conferida ao melhor interesse da criança, de um lado, e o princípio da não-culpabilidade, de outro lado. Além disso, a exigência de condenação evita a instrumentalização de denúncias ou o ajuizamento de processos com a mera intenção de interferir no processo de escolha do conselheiro tutelar.

No tocante às propostas que buscam especificar na lei orçamentária municipal os recursos que devem ser destinados ao Conselho Tutelar, lembro que a Lei nº 12.696, de 2012, deu nova redação ao art. 134 do ECA, para dispor que “*Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros*” (art. 134, caput) e que “*Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares*” (art. 134, parágrafo único).

Desse modo, sugiro a aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 501/2011, 3.702/2012, 4.146/2015 330/2019, 5.947/2019, 6.411/2019, 3.248/2023 e 4.026/2023, na forma de substitutivo.

Por outro lado, a exigência de conclusão de nível superior, além de desnecessária, pode dificultar a escolha dos candidatos a cargo de conselheiro tutelar em parte dos municípios do interior do país, o qual tem dimensões continentais e com cidades sujeitas a dificuldades muito diversas. São principalmente as questões sociais, a conexão com a comunidade local e a preocupação do candidato com as questões relacionadas à criança e ao adolescente que devem nortear a escolha dos conselheiros.



Além disso, é preciso também lembrar que não há impedimento para que, nos editais voltados ao processo de escolha dos conselheiros, haja a exigência de curso de formação para os candidatos eleitos pela população, o que contribuiria para reduzir bastante eventuais deficiências técnicas.

Devemos lembrar que estamos a elaborar uma lei de caráter nacional, que estabelece requisitos mínimos e gerais, nada impedindo que os municípios, mediante lei local e avaliando o contexto e as circunstâncias específicas de cada localidade, venha a exigir algum requisito adicional. Vale lembrar que muitas exigências que podem se revelar perfeitamente razoáveis em grandes municípios podem, em cidades menores, acabar por dificultar a própria escolha dos conselheiros e o funcionamento do órgão. Por estes motivos, também entendo não ser conveniente a exigência para todos os municípios do país de prévia aprovação em provas de conhecimentos específicos.

Desse modo, também recomendamos a rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.300/2008, 7.777/2010 e 780/2015, 1.612/2011 e a aprovação parcial dos PLs nºs 330/2019, 733/2021, 6.411/2019, 1.439/2021.

Por seu turno, o requisito de experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar apresenta caráter demasiadamente subjetivo e de difícil comprovação, o que poderia levar à judicialização de diversos processos eleitorais e prejudicar o próprio funcionamento do órgão. Experiência anterior comprovada não implica, necessariamente, qualificação suficiente para a defesa efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes. O bom ou mau desempenho nas funções anteriormente ocupadas pelo candidato também está sujeito à avaliação subjetiva da população, que terá oportunidade de avaliar o currículo do candidato durante o processo eleitoral.

Quanto ao PL nº 4.000/2023, que estabelece um período de campanha eleitoral de duração máxima de 30 (trinta) dias bem como determina que o processo de habilitação dos candidatos à eleição não pode ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, entendo que deve ser parcialmente aprovado. O



prazo de 30 dias parece um período razoável para a realização da campanha, lembrando que quanto maior a duração mais cara ela se torna e que o prazo para as campanhas a deputado e vereador têm duração de cerca de 45 dias. No entanto, o prazo de habilitação pode se revelar excessivamente exíguo para os municípios que resolverem aplicar provas de conhecimentos específicos aos candidatos antes da realização da campanha. Compete lembrar que alguns municípios chegam a aplicar processos seletivos prévios que possuem mais de uma fase, sendo preciso também, nestes casos, deixar prazos para as correções pelas bancas examinadoras e interposições de eventuais recursos pelos candidatos.

Em relação ao PL nº 69/2020, na mesma linha do autor do projeto, creio que o membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, deve ter acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

No tocante às propostas que pretendem: a) aplicação dos mesmos direitos e deveres constitucionais dos servidores públicos aos membros do Conselho Tutelar; b) a criação de novas vantagens remuneratórias, tais como adicional de periculosidade e abono salarial anual; e c) a instituição de um piso de caráter nacional; receio que tais proposições acabam por entrar em conflito com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 128, em dezembro de 2022, a qual acresceu o § 7º ao art. 167 da Carta da República, com a seguinte redação:

***§ 7º** A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição."(NR)*

No ponto, vale lembrar que a criação do piso nacional da enfermagem foi viabilizada por meio da promulgação da Emenda



Constitucional nº 124, de julho de 2022, e não por lei ordinária. Descabe ainda aplicar o mesmo regime jurídico dos servidores públicos municipais aos conselheiros tutelares, pois tal cargo é honorífico, eletivo e transitório. Além disso, por ser órgão integrante da administração pública local, iniciativas relacionadas à equiparação de regimes jurídicos devem ser de iniciativa do Poder Executivo local.

Desse modo, sugerimos a rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.335/2011, 7.779/2014, 7.786/2014, 8.008/2014, 5.285/2016, 559/2022, 57/2022, 739/2022, 8.009/2014, 9.135/2017, 4.576/2020, 9.784/2020, 1.557/2021, 276/2020, 1.000/2021 e 3.890/2021.

Quanto à proposta de se estabelecer data para eleição e vedações eleitorais aos candidatos, observamos que a Lei nº 12.696, de 2012, deu nova redação aos parágrafos do art. 139 do ECA, para dispor que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. A mesma Lei determinou que, no processo de escolha, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. Desse modo, acabaram prejudicados os Projetos de Lei nºs 3.702/2012 e 5.550/2019, motivo pelo qual votamos por sua rejeição.

Concordo ainda com os Projetos nºs 4.421/2016 e 3.822/2019, os quais visam estabelecer políticas de cotas por gênero nos Conselhos Tutelares, assegurando ao menos uma vaga para mulheres, dentre as cinco existentes em cada Conselho. É importante lembrar a cota por gênero já é realidade na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e prevê, em seu art. 10, § 3º, que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.



Os Projetos de Lei nº 4.619/2016, nº 446/2020 e nº 4.641/2023, de conteúdo semelhante, preveem o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. A Justiça Eleitoral é um órgão permanente somente no que diz respeito a sua estrutura administrativa, emprestando da justiça comum e outras instâncias a sua estrutura operacional. § 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público, e deverá ser feita por meio de urnas eletrônicas em parceria com a Justiça Eleitoral, devendo ser respeitados os prazos estabelecidos para solicitação de cessão dos equipamentos, em pleito realizado simultaneamente em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao da eleição presidencial.

Embora reconheçamos as inúmeras atribuições próprias e a permanente sobrecarga de trabalho em suas atribuições específicas, entendemos que o município deve ter a oportunidade de solicitar o apoio dos Tribunais Regionais Eleitorais – TREs nas eleições do Conselho Tutelar, uma vez que, dentre os inúmeros Conselhos que poderiam vir a solicitar apoio semelhante, o Conselho Tutelar é o único que elege uma pessoa específica, representativa da vontade da população, em relação a assunto tão importante como a proteção de crianças e adolescentes. Entendemos, portanto, ser válido e adequado garantir ao município o direito de requerer à Justiça Eleitoral o apoio técnico-operacional necessário à realização do pleito com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais. Por esse motivo, somos plenamente favoráveis a aprovação no âmbito desta Comissão do PL nº 4.641/2023, de autoria do nobre Deputado Rafael Brito (MDB/AL).

Finalmente, os PLs 7.777/2010; 501/2011, 1.612/2011, 1.338/2015; 4.698/2016; 10.491/2018, 5.550/2019, 5.947/2019; 69/2020, 1.439/2020; 733/2021, 1.956/2021, 2.781/2022 e 4.897/2023, que buscam estabelecer normas gerais relativas ao funcionamento, à estrutura e às atribuições do Conselho Tutelar bem como referentes ao processo de escolha



e aos requisitos para a posse dos respectivos membros, são convenientes e oportunos.

Revela-se importante que uma Lei Orgânica de caráter Nacional estabeleça regras gerais, voltadas a assegurar um mínimo de uniformidade na estrutura e funcionamento de órgão responsável pela proteção da infância e juventude (CF, art. 24). Lembro que a defesa do melhor interesse da criança e do adolescente é garantia constitucional (CF, art. 227), sendo dever do Estado colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, há diversos órgãos públicos que, embora não pertencentes União, são objeto de tratamento numa Lei de caráter nacional, que cuida de conferir-lhes regras mínimas de funcionamento e estrutura. Acredito que este também deva ser o caso dos conselhos tutelares, em especial porque, além de a lei possibilitar efetiva a melhora na eficiência destas instituições, o art. 24 da Carta da República possibilita à União editar normas gerais sobre a infância e à juventude.

Assim, o substitutivo apresentado busca criar uma Lei Orgânica Nacional para os conselhos tutelares, incorporando na proposta as sugestões dadas nos diferentes projetos de lei apresentados. Esclareço que, em vários dos artigos do substitutivo, não há propriamente uma inovação do ordenamento jurídico, mas mera transposição das regras já estabelecidas no ECA sobre conselhos tutelares para uma lei apartada, tudo de modo a garantir sistematicidade e organicidade à legislação de caráter nacional.

Agradeço a Professora Dra. Erica Maia C. Arruda, Mestre em Políticas Públicas, Doutora em Direito, Advogada, Professora Universitária e Pesquisadora, pela revisão e aperfeiçoamento do texto.

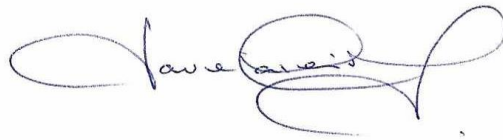
Por todo exposto, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2602/2007(principal), 501/2011, 1.338/2015, 4.146/2015, 4.421/2016, 4.619/2016, 330/2019, 4.698/2016, 1.0491/2018, 3.822/2019, 6.411/2019, 69/2020, 446/2020, 1.439/2021, 733/2021, 1.956/2021, 2.781/2022,



3.248/2023, 4.000/2023, 4.026/2023, 4.641/2023 e 4.897/2023 na forma do substitutivo em anexo.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 4.300/2008, 7.777/2010, 1.612/2011, 1.335/2011, 3.702/2012, 7.779/2014, 7.786/2014, 8.008/2014, 780/2015, 5.285/2016, 5.550/2019, 5.947/2019, 559/2022, 57/2022, 739/2022, 8.009/2014, 9.135/2017, 4.576/2020, 9.784/2018, 276/2020, 1.557/2021, 1.000/2021 e 3.890/2021 meu voto é pela rejeição.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17482



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2602/2007,
(501/2011, 1338/2015, 4146/2015, 4421/2016, 4.619/2016,
330/2019, 4698/2016, 10491/2018, 3822/2019, 6411/2019, 69/2020,
446/2020, 1439/2021, 733/2021, 1956/2021, 2781/2022,
3.248/2023, 4000/2023, 4.026/2023, 4641/2023 E 4.897/2023)**

Institui a Lei Orgânica Nacional do
Conselho Tutelar

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a instalação, organização, funcionamento e estrutura dos Conselhos Tutelares em todo o país.

Art. 2º O Conselho Tutelar é instituição autônoma, permanente e não jurisdicional, encarregada de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, definidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nas demais leis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Conselho Tutelar a unidade, a colegialidade, a investidura e representação popular e a independência funcional.

Art. 3º. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º Será garantida ao menos uma vaga para mulheres, dentre as cinco existentes em cada Conselho Tutelar.

§ 2º Para os fins deste artigo o número de Conselhos Tutelares será proporcional à população do município ou região administrativa, levando



em consideração a incidência e prevalência de violações de direitos infanto-juvenis e a extensão territorial, na forma da legislação local, observado o mínimo de um Conselho Tutelar para cada grupo de cem mil habitantes.

§ 3º Nos municípios, regiões administrativas ou microrregiões com menos de dez mil habitantes, o número de membros do Conselho Tutelar poderá ser reduzido para até três, observando, no mais, o disposto nesta Lei sobre o funcionamento do órgão.

Art. 4º Ao Conselheiro Tutelar é assegurada autonomia funcional, cabendo-lhe, especialmente:

I - tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades;

II - organizar as escalas de férias e de plantão ou sobreaviso de seus membros no ano anterior, devendo as mesmas serem publicadas no Diário Oficial para conhecimento público d;

III - conceder as licenças regulamentares a seus membros;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - exercer outras competências dela decorrentes.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

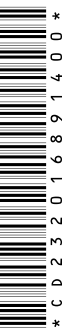
IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal](#);

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento



da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.



§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 6º A autonomia de que trata o art. 2º desta Lei não se relaciona às questões administrativas, pois a estrutura de recursos humanos e material do órgão é de responsabilidade do gestor municipal competente para tratar da política de proteção, promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes no âmbito local. A prerrogativa legal também não desobriga o Conselheiro Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado.

Art. 7º O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos Distrital e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e de suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos Conselhos Distrital e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência devida, e devendo para tanto ser observadas as disposições do regimento interno deste órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 8º É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de ingressar em juízo para defesa de suas prerrogativas institucionais, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º A criação, a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, assim como a atuação dos respectivos membros, devem levar em conta as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na



Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nesta Lei.

Art. 10. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, dentre outros:

I - a Coordenação Administrativa;

II - o Colegiado;

III - os serviços auxiliares.

Seção I

Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 12. O Conselho Tutelar escolherá, conforme previsto em seu regimento interno, o seu Coordenador Administrativo, membro do órgão para mandato de 06 (seis) meses, sem possibilidade de recondução.

Art. 13. A destituição do Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma do regimento interno.



Art. 14. Compete ao Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar:

I - coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II - convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;

IV - assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e escala de plantão ou sobreaviso;

VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e a escala de plantões ou sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar, que as encaminhará ao órgão gestor responsável pelo pagamento do salário dos Conselheiros Tutelares no Distrito Federal e nos Municípios, e caso não ocorra o recebimento da documentação poderá tomar as medidas administrativas cabíveis;

IX - comunicar ao Conselho Distrital ou Municipal do Conselho Tutelar e ao Ministério Público, os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;



X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de quinze dias os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas, para que proceda à convocação de suplente e providências necessárias;

XI - encaminhar aos Conselhos Distrital e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia trinta e um de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar;

XII - submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do órgão gestor para os Conselhos Tutelares;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV - prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente ou sempre que solicitado;

XV - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 15. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, será também escolhido um Coordenador-Geral dos Colegiados, conforme previsto na Lei Municipal respectiva.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador-Geral dos Colegiados, dentre outras atribuições previstas na legislação local, assegurar a unidade da atuação do órgão em âmbito municipal, notadamente no enfrentamento das questões de cunho coletivo.

Seção II

Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 16. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe:



I - exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

III - propor ao Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, modificações no regimento interno e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

IV - participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

V - eleger o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar;

VI - destituir o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VII - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar; VIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei municipal local relativa ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, pelo prazo mínimo de dezoito anos.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares do Conselho Tutelar

Art. 17. O Conselho Tutelar contará com um quadro de servidores efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte técnico e administrativo necessário ao exercício de suas atribuições.



Parágrafo único. Caso não disponha de equipe técnica própria, deverá ser promovida a integração operacional entre o Conselho Tutelar e os setores de saúde, educação e assistência social do Distrito Federal ou do município, de modo que os profissionais que neles atuam possam ser acionados sempre que necessário, fornecendo o suporte técnico interdisciplinar respectivo com a mais absoluta prioridade.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões ou períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

Art. 19. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, devendo o Distrito Federal e os municípios disponibilizarem instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

Art. 20. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais.

§ 1º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de plantão ou sobreaviso, de acordo com o disposto na legislação local ou, na omissão desta, no regimento interno do Conselho Tutelar.

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de atividades, bem como a



idênticos períodos de plantão ou sobreaviso, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

Art. 21. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer membro do Conselho Tutelar titular, será convocado imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar suplentes serão convocados de acordo com a ordem decrescente de votação.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, será realizada a escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 3º O mandato dos Conselheiros eleitos na forma prevista no parágrafo anterior se encerrará na mesma data que o restante do colegiado.

§ 4º O suplente convocado para assumir o cargo de membro do Conselho Tutelar receberá remuneração proporcional aos dias em que atuar no Órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando dos afastamentos legais, tais como gozo de licenças e férias regulamentares.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, para mandato de quatro anos, permitida a recondução.

§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério



Público, e deverá ser feita por meio de urnas eletrônicas em parceria com a Justiça Eleitoral, devendo ser respeitados os prazos estabelecidos para solicitação de cessão dos equipamentos, em pleito realizado simultaneamente em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao da eleição presidencial.

§ 2º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

§ 3º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 4º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 5º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia dez de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 23. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade mínima de vinte e um anos;

III - residência, no Município ou na região administrativa do Distrito Federal, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura;

IV – experiência na proteção, atendimento, defesa, assessoramento ou estudos na área de crianças e adolescentes;

V – conclusão do ensino médio ou equivalente.

§ 1º São inelegíveis os candidatos que estiverem nas situações previstas no art. 1º, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, além dos que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados com violência doméstica ou contra a criança e o adolescente.



§ 2º A inelegibilidade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

CAPÍTULO VII

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

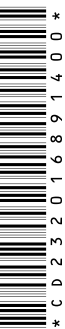
V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 25. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO VIII

DOS IMPEDIMENTOS



Art. 26. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural ou civil, inclusive quando decorrente de união estável.

§ 1º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, ao Governador do Distrito Federal, à autoridade judiciária e ao Promotor de Justiça com atribuições na área da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2º A presença de uma das situações previstas no caput do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer seu mandato.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e dos Conselhos Distrital e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
- VI - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;



VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

X- prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso.

XI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 28. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e durante o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

V - recusar fé a documento público;

VI - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

VIII - valer-se da função para benefício pessoal ou de outrem;

IX - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



X - proceder de forma desidiosa;

XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XII - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do colegiado, salvo em situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento em regime de plantão ou sobreaviso, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;

XIII - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 29. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de noventa dias;

III - destituição da função.

Art. 30. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 31. O membro do Conselho Tutelar poderá, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 32. Cabe aos Conselhos Municipais e Distritais da Criança e do Adolescente o recebimento de denúncias e aplicação de penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar, sendo possível a instituição de Comissões de Ética e órgãos correccionais em seus âmbitos de atuação, devendo, nesses casos, o Ministério Público ser notificado de todo o procedimento disciplinar, inclusive para possível imposição de sanções civis e criminais.



CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

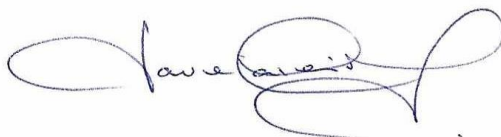
Art. 33. No caso de criação de novos Conselhos Tutelares, o período de mandato será adequado de modo que os pleitos subsequentes coincidam com as eleições unificadas para o Conselho Tutelar previstas nesta Lei.

Art. 34. O Distrito Federal e os municípios terão 90 (noventa) dias para criar ou adequar as legislações locais que tratam de Conselho Tutelar, em conformidade com essa lei.

Art. 35. Ficam revogados os arts. 131 a 140 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17482

